



Proc.: 01665/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01665/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
José Carlos Fermino Farias (CPF N° 626.633.642-15) – Contador.
Marilete Delarmelina (CPF N° 340.603.402-00) – Controladora.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.

2. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, de responsabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹ c/c art. 49² do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de: i) a Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$16.670.171,86) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 58,62% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$28.439.488,14); e, ii) Despesa Total com Pessoal – Consolidado (R\$17.588.661,85) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,85% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$28.439.488,14);

b) Inobservância ao §4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 c/c Anexo A da IN n. 39/2013/TCER-RO, em virtude do atraso na realização das Audiências Públicas referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2017, com fim de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

c) Descumprimento ao art. 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO, em virtude do encaminhamento de forma intempestiva do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017;

d) Infringência ao art. 52, *caput* c/c art. 48, Parágrafo único e art. 48-A e art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude do atraso na publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre do exercício sob análise e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2017;

e) Inobservância às disposições contidas no art. 8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO, em virtude do atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do RREO's do 2º e 3º

¹ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

² Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Bimestres de 2017 e o RGF do 1º Quadrimestre de 2017 (Autos nº 2911/2017-RGF, ID-643890, fl. 281).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO (Processos nºs 02911/17-RGF – ID-643890), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente exaradas nos Acórdão APL-TC 00374/16 do Processo nº 1412/16 e Acórdão APL-TC 00570/17 do Processo nº 01473/17;

b) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00374/16 do processo nº 1412/16 e Acórdão APL-TC 00570/17 do processo nº 1473/17; manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa, em autos apartados, prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96; e,

d) efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

IV – Determinar via ofício, ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** – na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas urgentes e necessárias com vistas a promover a recondução das despesas com pessoal para, no máximo, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, com observância nas disposições contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

V - Alertar a Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião em relação aos exercícios subsequentes pela não aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de não recondução do limite de gasto com pessoal aos limites legais;

VI – Dar ciência da Decisão ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, no exercício de 2017, e ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – Contador e a Senhora **Marilete Delarmelina** (CPF nº 340.603.402-00) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada



Proc.: 01665/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01665/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
José Carlos Fermino Farias (CPF N° 626.633.642-15) – Contador.
Marilete Delarmelina (CPF N° 340.603.402-00) – Controladora.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.
GRUPO: I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recebidas tempestivamente por esta e. Corte em 02.04.2018, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar restou evidenciado alguns apontamentos (ID-662808), tendo ocorrido a necessidade de realização de audiência dos responsáveis, resultando na prolação do DDR nº 0219/2018-GCVCS (ID-664509), tendo sido apresentada as devidas justificativas as quais foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

juntadas aos autos (ID's – 675743, 675744 e 675745), tendo o Corpo Técnico Especializado se manifestado da seguinte forma, *verbis*:

4.CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID-662808) e Decisão Monocrática – DDR nº 0219/2018-GCVCS (ID-664509), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A1 e pela manutenção do achado A2.

Em relação as impropriedades anotadas no acompanhamento de Gestão Fiscal, cujo resultado foi consolidado nesta prestação de contas, conclui-se pela manutenção das situações descritas nos itens “III.1”, em relação as remessas dos RREO's do 2º e 3º bimestres de 2017 e o RGF do 1º quadrimestre de 2017 e “IV.1”, “IV.2” e “IV.3”.

(Destaque do original)

Considerando que as impropriedades não possuíam o condão de inquinadas as presentes contas, o Corpo Técnico, por via da “Proposta de Relatório e Parecer Prévio” sobre as presentes contas (ID-686753, fls. 216/), manifestou, *in verbis*:

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

(Grifos do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, posicionou-se através do Parecer nº 0377/2018-GPGMPC (ID-676830) da seguinte forma, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER Nº 0377/2018-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades remanescentes da análise de defesa (ID-686752):

1) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$16.670.171,86) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 58,62% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14);

2) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$17.588.661,85) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,85% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14);

3) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º e 3º bimestre do exercício de 2017; e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício de 2017;

4) Atraso na realização das Audiências Públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, com fim de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

5) Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017;

6) Atraso na publicação na imprensa oficial e disponibilização na internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2017.

[...]

(Destques do original)

Ao final, pugna pela necessidade de determinações e adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal, quais sejam:

e) observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente exaradas nos Acórdão APL-TC 00374/16 do Processo nº 1412/16 e Acórdão APL-TC 00570/17 do Processo nº 01473/17;

f) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

g) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00374/16 do processo nº 1412/16 e Acórdão APL-TC 00570/17 do processo nº 1473/17; manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa, em autos apartados, prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

h) efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

i) recondução das despesas com pessoal para, no máximo, 54% da RCL.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativo ao exercício de 2017.

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela - Resultado Orçamentário (2013 a 2017) - R\$

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017
1. Receitas Correntes Arrecadadas	22.564.649,76	26.246.404,17	27.542.206,52	30.325.279,08	29.478.866,69
2. Despesas Correntes	20.909.780,16	24.461.436,82	25.914.336,14	28.433.578,15	28.875.379,60
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	1.654.869,60	1.784.967,35	1.627.870,38	1.891.700,93	603.487,09
4. Receitas de Capital Arrecadadas	5.243.138,67	3.769.089,97	2.608.684,95	2.381.928,62	1.829.990,11
5. Despesas de Capital	5.432.355,36	6.974.897,64	4.301.456,92	3.525.132,10	3.192.827,02
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-189.216,69	-3.205.807,67	-1.692.771,97	-1.143.203,48	-1.362.836,91
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	27.807.788,43	30.015.494,14	30.150.891,47	32.707.207,70	31.308.856,80
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	26.342.135,52	31.436.334,46	30.215.793,06	31.958.710,25	32.068.206,62
9. Resultado Orçamentário (7-8)	1.465.652,91	-1.420.840,32	-64.901,59	748.497,45	-759.349,82

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$603.487,09 (seiscentos e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e nove centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$1.362.836,91 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

Do Total das Receitas Arrecadadas (R\$31.308.856,80) em confronto com as Despesas Empenhadas (R\$32.068.206,62), apresenta um Resultado Orçamentário negativo da ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$759.349,82 (setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

I.2 – Do Desempenho da Receita Orçamentária

Extrai-se do demonstrativo supra que o Total das Despesas Empenhadas (R\$32.068.206,62) foi superior às Receitas Arrecadadas (R\$31.308.856,80) em 2,42%.

Do confronto entre a Receita Realizada e a Previsão Atualizada, verifica-se a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	30.453.483,76	31.601.527,70	103,77
Receita Tributária	1.290.871,00	1.526.973,28	118,29
Receita de Contribuições	1.494.333,00	3.570.846,65	238,96
Receita Patrimonial	577.180,00	1.380.136,90	239,12
Receita de Serviços	10.518,00	10.198,00	96,96
Transferências Correntes	26.804.985,44	24.926.804,78	92,99
Outras Receitas Correntes	275.596,32	186.568,09	67,70
Receitas de Capital	796.145,81	0,00	0,00
Total	31.249.629,57	31.601.527,70	101,13

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

É de se observar que a Receita Arrecadada no decorrer do exercício sob exame, alcançou a importância de R\$31.601.527,70 (trinta e um milhões seiscentos e um mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos), o equivalente a **101,13%** da Receita Estimada.

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	1.003.060,93	3,33	820.265,85	2,51	842.364,45	2,69
IPTU	185.618,07	0,00	193.450,67	0,59	201.572,44	0,64
IRRF	240.071,80	0,80	282.939,62	0,87	231.788,49	0,00
ISSQN	224.491,50	0,74	201.456,43	0,62	193.304,28	0,62
ITBI	352.879,56	1,17	142.419,13	0,44	215.699,24	0,69
Taxas	93.575,65	0,31	102.871,45	0,31	103.292,39	0,33
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.096.636,58	3,64	923.137,30	2,82	945.656,84	3,02
Total de Receita Arrecadada	30.150.891,47	100,00	32.707.207,70	100,00	31.308.856,80	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (3,02%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 96,98% da Receita Total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	30.485.757,63	28.875.379,60	94,72
Pessoal e Encargos Sociais	20.198.844,70	19.589.935	96,99
Juros e Encargos da Dívida	150.010,00	138.108,00	92,07
Outras Despesas Correntes	10.136.902,93	9.147.336,80	90,24
Despesas de Capital	3.725.247,71	3.192.827,02	85,71
Investimentos	2.755.457,06	2.242.658	81,39
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	969.790,65	950.169,12	97,98
TOTAL	34.211.005,34	32.068.206,62	93,74

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$32.068.206,62 (trinta e dois milhões sessenta e oito mil duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$34.211.005,34), correspondeu a 93,74%.

I.5 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	43.600.050,34	46.072.019,99	47.468.862,68
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	44.480.584,94	43.272.148,71	45.782.781,15
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,98	1,06	1,04

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo supra que o município obteve déficit no Resultado Patrimonial.

I.6 – Quanto a Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela - Liquidez Corrente (2015 e 2017)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2015	2016	2017
1. Ativo Circulante	3.801.891,59	5.452.247,88	5.721.344,27
2. Passivo Circulante	419.843,10	626.526,04	1.088.015,14
Liquidez Corrente (LC)	9,06	8,70	5,26

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Extrai-se do demonstrativo supra que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos) para honrar com suas dívidas.

I.7 – Quanto a Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2015 e 2017)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2015	2016	2017
1. Ativo Circulante	3.801.891,59	5.452.247,88	5.721.344,27
2. Ativo Realizável a longo prazo	1.174.357,71	1.208.912,82	1.488.372,77
3. Passivo Circulante	419.843,10	626.526,04	1.088.015,14
4. Passivo Não-Circulante	4.095.915,85	3.909.754,85	4.467.657,91
Liquidez Geral (LG)	1,10	1,47	1,30

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Podemos observar, de acordo com os números apurados, que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo, o município dispõe de R\$1,30 (um real e trinta centavos), demonstrando liquidez a longo prazo.

I.8 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstra o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2015 e 2017)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2015	2016	2017
1. Ativo Total	32.484.123,17	35.304.516,39	38.009.990,08
2. Passivo Circulante	419.843,10	626.526,04	1.088.015,14
3. Passivo Não-Circulante	4.095.915,85	3.909.754,85	4.467.657,91
Endividamento Geral (EG)	0,14	0,13	0,15

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo supra é fácil verificar que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 15% do Ativo Total, revelando assim uma situação regular de endividamento por parte do ente federativo.

I.9 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.altoalegre.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 01266/17 – Acórdão APL-TC 00245/18), tendo obtido o índice de transparência de 98,81%, considerado, portanto, de nível elevado.

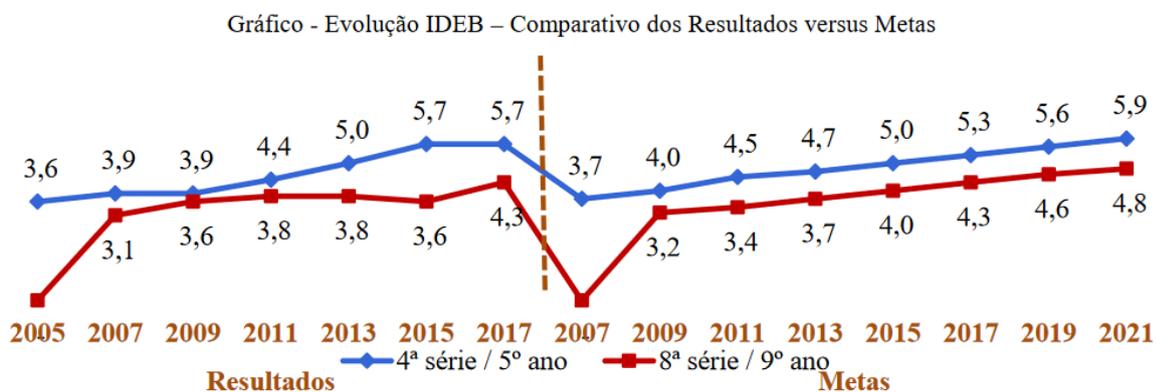
I.10 – Quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB foi criado em 2007 com vistas a medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação, quais sejam: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Gráfico a seguir apresentado serve para demonstrar a evolução do IDEB do município de Alto Alegre dos Parecis/RO desde o exercício de 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021, ressaltando-se que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC se referem ao ano de 2017, vejamos:



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Evidencia-se através do gráfico supra que a municipalidade vem evoluindo no IDEB desde o exercício de 2005 e que, para o resultado do exercício de 2017, relativamente aos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já superou a meta projetada pela 2019. Em relação às séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano) verifica-se que foi atingida a meta para o exercício de 2017.

O Corpo Técnico manifestou pela necessidade de se alertar à Administração Municipal acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14), o qual acolho.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Das Alterações Orçamentárias

Por via da Lei Municipal nº 970, de 23 de dezembro de 2016, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$30.772.842,59 (trinta milhões setecentos e setenta e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	30.772.842,59	100,00%
(+) Créditos Suplementares	5.504.584,17	17,89%
(+) Créditos Especiais	3.444.897,08	11,19%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	5.504.584,17	-17,89%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	34.217.739,67	111,19%
(-) Despesa Empenhada	32.068.206,62	104,21%
= Recursos não utilizados	2.149.533,05	6,99%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2017, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$5.504.584,17) e Créditos Especiais (R\$3.444.897,08), bem como Anulações (R\$5.504.584,17), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$34.217.739,67 (trinta e quatro milhões duzentos e dezessete mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Verifica-se ainda que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$32.068.206,62 (trinta e dois milhões sessenta e oito mil duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de R\$2.149.533,05 (dois milhões cento e quarenta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos).

É necessário consignar que esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial sedimentado, considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% (vinte por cento) sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que o resultado da avaliação empreendida demonstrou não ter ocorrido excesso de alterações orçamentárias ao final do exercício.

II.2 – Educação

II.2.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO aplicou no decorrer do exercício de 2017, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$6.497.543,91 (seis milhões quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), correspondente a **34,15%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$19.026.599,70), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.2.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-686753), e considerando os documentos carreados aos autos e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$7.250.862,35 (sete milhões duzentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), equivalente a **100,26%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

Quanto ao que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$4.782.937,45 (quatro milhões setecentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a **66,14%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.3 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2017, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$4.316.688,89 (quatro milhões trezentos e dezesseis mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente a **22,69%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$19.026.599,70), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.4 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Discriminação	2017
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	927.802,07
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	18.793.913,03
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	131.333,20
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	19.853.048,30
5. Nº de Habitantes de Acordo com o IBGE	14.045,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	1.389.713,38
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	1.386.907,52
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.386.907,51
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	6,99%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2017, alcançou a importância de R\$1.386.907,51 (um trezentos e oitenta e seis mil novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos), correspondente a **6,99%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.5 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Tabela - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	31.308.856,80
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	32.068.206,62
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-759.349,82
4. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	1.046.092,34*
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2017	230.210,00*
6. Resultado orçamentário apurado (3 + 4 + 5)	516.952,52

Fonte: *Proposta de Relatório e Parecer Prévio anterior (ID 512034, pág. 1104) e TC 38, respectivamente.

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$31.308.856,80) e as Despesas Empenhadas (R\$32.068.206,62), tem-se um Resultado Orçamentário negativo da ordem de R\$759.349,82 (setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), demonstrando assim a existência de um desequilíbrio orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto às Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017, temos a seguinte situação:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.675.333,02	773.447,45	5.448.780,47
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	6.799,30	-	6.799,30
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	803.031,75	266.290,15	1.069.321,90
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	103.086,82	-	103.086,82
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	11.893,94	11.893,94
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.762.415,15	495.263,36	4.257.678,51
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.530.028,85	161.000,12	1.691.028,97
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	2.232.386,30	334.263,24	2.566.649,54
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	2.232.386,30	334.263,24	2.566.649,54

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidade por Fontes de Recursos

Discriminação	2017
Total dos Recursos não Vinculados (a)	334.263,24
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 136.849,81
Resultado (c) = (a + b)	197.413,43
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise técnica.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 40%	- 37.147,22
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 99.702,59

Fonte: Parecer Técnico (ID-686853, fl. 254)

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2017, o Poder Executivo apresentou uma Disponibilidade Financeira da ordem de R\$2.566.649,54 (dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscientos e quarenta e nove reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cinquenta e quatro centavos), para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2017, em observância ao que dispõe os artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

II.6 – Da Despesa com Pessoal

Quanto ao gasto com pessoal do Poder Executivo, tem-se que esses não podem ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.670.171,86	918.489,99	17.588.661,85
2. Receita Corrente Líquida - RCL	28.439.488,14	28.439.488,14	28.439.488,14
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	58,62%	3,23%	61,85%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Observa-se, com base no demonstrativo supra, que a Despesa Total com Pessoal do exercício sob análise, perfaz a importância de R\$16.670.171,86 (dezesesseis milhões seiscentos e setenta mil cento e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente assim a **58,62%** da Receita Corrente Líquida – RCL, encontrando-se assim acima do limite máximo estabelecido (54%).

No consolidado (Executivo + Legislativo), a Despesa Total perfaz a importância de R\$28.439.488,14 (vinte e oito milhões quatrocentos e trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), correspondente a **61,85%** da Receita Corrente Líquida – RCL, superior a limite máximo de 60%.

Assim, constata-se ter ocorrido inobservância às disposições estabelecidas no art. 19, inciso III e, art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Instados a se manifestarem, os responsáveis apresentaram a esta e. Corte de Contas justificativas (ID's-675743, 675744 e 675745), no sentido de que o aumento da despesa com pessoal estaria ocorrendo de forma natural aos acontecimentos econômicos e que afetam a maioria dos municípios do país, onde alguns recursos vinculados a despesa orçamentária não são suficientes para cobrir as obrigações decorrentes.

Ressaltam que, em que pese o esforço dos municípios com vistas a melhorar a arrecadação tributária, referido montante é quase insignificante em relação a arrecadação total, tornando assim a municipalidade dependente das transferências de recursos federais.

Salientam que, em especial, na área de Educação, se tem a atualização do piso do magistério, e ainda a ocorrência de outros fatores, como a atualização do salário mínimo, que acabam por influenciar diretamente no crescimento vegetativo da despesa com pessoal.

Acrescentam ainda a ocorrência de queda da receita e o decréscimo do repasse do FUNDEB, tendo a municipalidade que arcar com os gastos de pessoal das demais Unidades e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Secretarias do Município, salientando-se que no decorrer do exercício de 2017 não houve contratações significativas que impactassem no aumento de despesa com pessoal.

Alfim, alegam dificuldades quanto a redução da despesa com pessoal e que o Executivo Municipal estaria trabalhando com intuito de eliminar o percentual em excesso, sobretudo, em diminuição nas despesas de gratificação, exonerações, adequações do quadro de pessoal da educação, intensificação na fiscalização tributária, implantação de hidrômetros nas unidades consumidoras de água, dentre outras medidas com vistas a melhorar a arrecadação e, conseqüentemente, a adequação aos limites estipulados em Lei.

O Corpo Técnico, no desempenho do seu *mister*, analisou os argumentos apresentados, tendo se posicionado contrário ao acolhimento das justificativas ofertadas, por entender que [...] *diante da verificação do aumento da despesa no exercício em exame (2017) e da ausência de defesa capaz de justificar os fatores que elevaram a despesa com pessoal, a exemplo das informações finais externadas pelos agentes (se não houver a curto prazo uma melhor distribuição da arrecadação, os Municípios de pequeno porte poderão ficar insustentáveis, e nesse sentido, solicitam que esta Corte se sensibilize com as alegações apresentadas, com a fragilidade econômica do Município, e conceda mais prazo para a impropriedade seja solucionada), trata-se de limite legal estabelecido em legislação federal, para qual esta Corte não pode fazer exceção ou desvinculação.*

Entretanto, fez a seguinte ressalva, *in verbis*: (...) ***contudo, que o município ainda se encontra dentro do prazo de recondução do limite, conforme estabelece o art. 66 da LRF (os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres)*** (Destques do original).

No exercício regimental, o d. Ministério Público de Contas, por via do Parecer nº 0412/2018-GPGMPC (ID-692142), em consonância ao posicionamento Técnico, após analisar os dados contábeis relativos as Despesas com Pessoal da municipalidade, manifestou que [...] ***no exercício analisado, o Município ainda se encontra dentro do prazo de recondução do limite, não podendo receber, em razão dessa impropriedade, Parecer Prévio pela reprovação das presentes contas, consoante jurisprudência dessa Corte, [...]*** (Alguns destaques nossos); invocando, na oportunidade, o teor do Parecer Prévio PPL-TC 00042/16³ e PPL-TC 00065/16⁴.

³ Parecer Prévio PPL – TC 00042/16 referente ao processo 01580/16 CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RETRAÇÃO DO PIB EM 2015. PRAZO PARA RECONDUÇÃO DOBRADO. PERÍODO DE RECONDUÇÃO NÃO EXPIRADO. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. CONTROLE INTERNO DILIGENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

⁴ Parecer Prévio PPL - TC 00065/16 referente ao processo 02273/16 Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza – Exercício de 2015. Superávit orçamentário. Déficit financeiro atenuado em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta estoque. Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Consigna-se, por importante, que a Lei Complementar nº 101/2000, dispõe em seus artigos 18 a 23, sobre a definição, limites e controle das despesas com pessoal.

Nesse sentido, percebe-se que o legislador pátrio dedicou especial atenção a esse tipo de despesa, tendo em vista que o descontrole de gastos com pessoal, além de resultar no desequilíbrio fiscal, inviabiliza a ação estatal, causando impactos negativos nos investimentos públicos básicos (saúde, educação, segurança, infraestrutura), nos meios de produção, na renda dos indivíduos e na capacidade de as empresas aumentarem a oferta de empregos⁵.

Para a observância destes limites, deve o gestor público acompanhar, de forma sistemática, as despesas com pessoal, com vistas a possibilitar a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas que porventura ocorram.

In casu, como bem se posicionou o Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas, em que pese as despesas tenham ultrapassado o limite legal no exercício sob análise, em observância às regras contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF⁶, **o município ainda se encontra dentro do prazo de recondução do limite**, ou seja, terá que adequar os gastos nos dois quadrimestres subsequentes.

Assim sendo, considerando que, de fato, houve extrapolação do limite prudencial no exercício sob análise, mantenho o apontamento no rol das irregularidades remanescentes, suscitando, entretanto, que a mesma não possui o condão de inquinar as presentes contas.

II.7 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 969/16) fixou as metas para o exercício de 2017 e os dois seguintes.

II.7.1 – Do Resultado Primário

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, temos:

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	31.031.150,97
2. Despesas Primárias	29.030.681,49
3. Resultado Primário (1-2)	2.000.469,48
4. Meta fixada na LDO	817.722,94
5. % realizado = (3/4)*100	244,64
6. Situação	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

⁵ DELGADO, José Augusto Delgado. *A Lei de Responsabilidade Fiscal e os Tribunais de Contas*. In: *Interesse Público*. São Paulo: Notadez, 2000, nº 7, p. 35.

⁶ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constata-se que, após os levantamentos realizados, a Administração atingiu a meta de Resultado Primário fixada na LDO (Lei nº 969/16) estabelecida para o exercício sob análise (2017).

II.7.2 – Do Resultado Nominal

O Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-3.854.341,69
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-4.379.665,49
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-525.323,80
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	667.364,54
5. % Realizado = (3/4)*100	-78,72
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	178,72
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

É de se observar que a meta de Resultado Nominal projetou uma redução do estoque da Dívida Fiscal Líquida no valor de R\$667.364,54 (seiscentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), observando-se que o resultado apurado alcançou uma redução de R\$525.323,80 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos), atingindo assim a meta fixada na LDO.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas demonstrações contábeis que suportam a presente Prestação de contas, detectou uma falha (Capítulo 4 do Relatório) na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID-604775), em virtude de divergências verificadas quando do registro de valores, sendo que, apesar da identificação da ocorrência, não houve prejuízo algum quanto a análise nem houve prejudicialidade em relação aos demais demonstrativos contábeis.

Assim, especificamente em relação a Auditoria do Balanço Geral, o Corpo Técnico Especializado se manifestou da seguinte forma, *in verbis*:

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanço Orçamentários, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2017, exceto pelos possíveis efeitos da ressalva apresentada no capítulo 4, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

(Destacamos)

Dessa forma, considerando que o Balanço Geral apresentado foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

normas de contabilidade aplicadas ao setor público, tenho por acompanhar o posicionamento técnico pela regularidade das peças contábeis apresentadas.

IV – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-604769), sob a responsabilidade da Senhora Marilete Delarmelina, na qualidade de Controladora Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2017, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

V – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, relativamente aos exercícios anteriores, esta e. Corte de Contas expediu determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, na busca de assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

O Corpo Técnico promoveu avaliação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, não tendo verificado qualquer ocorrência de descumprimento, conforme se pode observar através da derradeira manifestação apresentada (ID-686753, fls. 276/280).

VI – Da Gestão Fiscal

Em atendimento às disposições contidas no §1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi verificado que os índices da despesa total com pessoal conforme demonstrados nos relatórios de análise e acompanhamento da gestão fiscal no decorrer do exercício de 2017, estariam acima do limite estabelecido na LRF, tendo sido expedido, automaticamente, o **ALERTA** indicado no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 1 – Despesa com Pessoal

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (RS)	Despesa com Pessoal (RS)	% Despendido	Situação*	Termo de Alerta N°/Ano
1º Quadrimestre	29.600.326,72	15.511.166,73	52,40	Alerta 95%	92/2018
2º Quadrimestre	29.678.160,64	16.728.114,94	56,37	Alerta 100%	93/2018
3º Quadrimestre	28.439.488,14	16.670.171,86	58,62	Alerta 100%	94/2018
Limite para Emissão de Alerta – LRF, Inciso II do § 1º do art.59 (Alerta 90%)				48,60%	
Limite Prudencial – LRF, Parágrafo Único do art.22 (Alerta 95%)				51,30%	
Limite Legal – LRF, alínea “b” do Inciso III do art.20 e art.23 (Excesso)				54,00%	

**1. Excesso; 2.Alerta 90%; 3.Alerta 95%*

Como já manifestado alhures, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, se ultrapassado o limite máximo da despesa com pessoal, sem prejuízo das medidas restritivas previstas nos artigos 22 e 23 da suprarreferida lei, o excedente terá que se eliminado nos dois períodos seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, §3º da Constituição Federal.

VII – Dos apontamentos remanescentes

O Corpo Técnico, no decorrer das análises preliminares levadas à efeito nos documentos que compõem às presentes contas, identificou a ocorrência de algumas irregularidades às quais ensejaram por parte do Relator a prolação da Decisão Monocrática – DDR nº 0219/2018-GCVCS (ID-664509), onde os responsáveis foram instados a se manifestarem acerca dos apontamentos identificados.

Em atendimento a esta e. Corte de Contas, os responsabilizados ofertaram justificativas através dos documentos carreados aos autos (ID's – 675743, 675744 e 675745), as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico, restando os apontamentos remanescentes os quais passo a analisar de forma individualizada a seguir.

a) Atraso na remessa de dados e Gestão fiscal dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017.

Relativamente a este apontamento, os responsáveis manifestaram que os relatórios foram encaminhados obedecendo os prazos de prorrogações permitidos por esta e. Corte de Contas, excetuando-se os relativos ao 2º e 3º bimestres de 2017 e 1º quadrimestre de 2017, os quais foram encaminhados fora do prazo em virtude de atualização de sistema.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados, verificou que esta e. Corte de Contas, de acordo com o SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, assim como notas publicadas no Portal do TCERO, houve a prorrogações de alguns prazos de envio e confirmação das remessas relativas ao 1º, 2º, 3º e 6º Bimestres e do 1º e 3º quadrimestres de 2017. Para uma melhor visualização das prorrogações e remessas intempestivas, foi elaborado o seguinte demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Período de Referência	Data do Recebimento	Prazo Legal	Prazo Prorrogado	Situação
1º Bimestre	16/05/2017	05/04/2017	19/06/2017	Dentro do Prazo
2º Bimestre	11/07/2017 – 12/07/2017	05/06/2017	07/07/2017	Fora do Prazo
1º Quadrimestre	11/07/2017 – 12/07/2017	05/06/2017	07/07/2017	Fora do Prazo
3º Bimestre	18/09/2017	07/08/2017	04/09/2017	Fora do Prazo
4º Bimestre	05/10/2017	05/10/2017		Dentro do Prazo
2º Quadrimestre	05/10/2017	05/10/2017		Dentro do Prazo
5º Bimestre	05/12/2017	05/12/2017		Dentro do Prazo
6º Bimestre	19/03/2018 – 02/04/2018	05/02/2018	02/04/2018	Dentro do Prazo
3º Quadrimestre	19/03/2018 – 02/04/2018	05/02/2018	02/04/2018	Dentro do Prazo

Fonte: Sigap-Módulo Gestão Fiscal e Recibos de entrega de arquivos (ID 675743, págs. 31/38).

Diante disso, o Corpo Técnico considerou a intempetividade dos relatórios pertinentes aos RREO's do 2º e 3º Bimestres de 2017 e o RGF do 1º Quadrimestre de 2017, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

É de se reconhecer que o demonstrativo apresentado pelo Corpo Técnico fulmina a alegação apresentada pelos responsáveis, relativamente aos envios dos documentos de forma intempetiva.

Ressalte-se, entretanto que, os responsáveis devem envidar esforços para cumprimento aos prazos impostos pelas normas de regência, não sendo o encaminhamento tempestivo mera liberalidade, mas sim imposição legal.

Posto isso, resta-me acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de sanar parcialmente o apontamento, reconhecendo-se apenas a intempetividade dos relatórios pertinentes aos RREO's do 2º e 3º Bimestres de 2017 e o RGF do 1º Quadrimestre de 2017, ressaltando se tratar de falha formal que não tem o condão de inquinar as presentes contas.

b) Atraso na realização das Audiências Públicas referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2017, com fim de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

c) Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017;

d) Atraso na publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre do exercício sob análise e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2017.

Relativamente aos apontamentos apresentados (b, c e d), os responsáveis trouxeram aos autos (ID-675743, fls. 05/06) justificativas acerca das intempetividades constatadas, reconhecendo os atrasos assinalados, ao tempo em que manifestaram que estariam tomando medidas de controle e gerenciamento com vistas a evitar tais ocorrências nas futuras prestações de contas.

Diante do reconhecimento das intempetividades, o Corpo Técnico pugnou pela manutenção das impropriedades, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, é de se reconhecer que os responsáveis deixaram de cumprir com os prazos estabelecidos pelas normas infraconstitucionais, resultando no reconhecimento pelos próprios quanto a intempetividade verificada, motivo pelo qual resta-me apenas acompanhar o posicionamento técnico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ministerial pela manutenção das mesmas no rol dos apontamentos remanescentes, assinalando, por oportuno, que se tratam de falhas formais que não possuem o condão de inquirar as presentes contas.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, exercício de 2017, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em observância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

Considerando que, os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **34,15%** e FUNDEB, **100,26%**, sendo **66,14%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**22,69%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,99%**);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;

Considerando que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (R\$16.670.171,86) atingiu o equivalente a **58,62%** da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14), ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seja, acima do limite máximo (mas dentro do prazo de adequação – art. 23 da LRF), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Despesa Total com Pessoal – Consolidado (R\$17.670.171,86) superior ao limite estabelecido (mas dentro do prazo de adequação – art. 23 da LRF) pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,85% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14);

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24⁷ c/c art. 49⁸ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de: i) a Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$16.670.171,86) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 58,62% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$28.439.488,14); e, ii) Despesa Total com Pessoal – Consolidado (R\$17.588.661,85) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,85% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$28.439.488,14);

b) Inobservância ao §4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 c/c Anexo A da IN n. 39/2013/TCER-RO, em virtude do atraso na realização das Audiências Públicas referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2017, com fim de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

c) Descumprimento ao art. 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO, em virtude do encaminhamento de forma intempestiva do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017;

d) Infringência ao art. 52, *caput* c/c art. 48, Parágrafo único e art. 48-A e art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude do atraso na publicação na

⁷ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁸ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre do exercício sob análise e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2017;

e) Inobservância às disposições contidas no art. 8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO, em virtude do atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do RREO's do 2º e 3º Bimestres de 2017 e o RGF do 1º Quadrimestre de 2017 (Autos nº 2911/2017-RGF, ID-643890, fl. 281).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO (Processos nºs 02911/17-RGF – ID-643890), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente exaradas nos Acórdão APL-TC 00374/16 do Processo nº 1412/16 e Acórdão APL-TC 00570/17 do Processo nº 01473/17;

b) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00374/16 do processo nº 1412/16 e Acórdão APL-TC 00570/17 do processo nº 1473/17; manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa, em autos apartados, prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96; e,

d) efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

IV – Determinar via ofício, ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** – na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas urgentes e necessárias com vistas a promover a recondução das despesas com



Proc.: 01665/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pessoal para, no máximo, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, com observância nas disposições contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

V - Alertar a Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião em relação aos exercícios subsequentes pela não aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de não recondução do limite de gasto com pessoal aos limites legais;

VI – Dar ciência da Decisão ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, no exercício de 2017, e ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – Contador e a Senhora **Marilete Delarmelina** (CPF nº 340.603.402-00) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR